

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010614915 DE 1991

(12) 113-50
(17) 099.50

NATUREZA : PL

01-0614/91-5 DE 05/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

MAURO AILTON PUERRO

EMENTA :

Autoriza o Executivo a criar o Fundo de Transporte no âmbito do Município (FUNTRANSP), e dá outras providências.

INDICE :

CONS.DIR.FUNTRANSP
FUNTRANSP
TAXA TRANSPORTE
TRANSP.COL.URBANO
TRANSP.SUBSIDIADO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:16:35

00000010255-54



ARQUIVADO EM 01-03-93

CHEFE DA MESA

19121 111/91 111/91

Chamado 3. 111/91



DTGITADO
CPD *laude*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pros.
n.º	614	de 1991
Assessoria	446	

LIDO HOJE 05 NOV 1991

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. URBANA, METROP. E MEIO AMBI.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0614/91-5

91

Autoriza o Executivo a criar o Fundo de Transporte no âmbito do Município (FUNTRANSP) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar, no âmbito do Município, o Fundo de Transporte - FUNTRANSP -, que por sua vez estará assentado na cobrança de uma TAXA TRANSPORTE.

Art. 2º - A Taxa Transporte tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço municipal de transporte coletivo.

Art. 3º - O Fundo de Transporte terá as seguintes finalidades:

I - Subsidiar a tarifa pública dos transportes coletivos do município, implantando uma TARIFA SOCIAL, que assegure a otimização do transporte público e o acesso da população ao sistema de transporte do município;

II - Desenvolver, incentivar e contribuir para a real melhoria do transporte coletivo municipal, inclusive o incremento da frota pública.

Art. 4º - São contribuintes do FUNTRANSP, através da Taxa Transporte, as pessoas jurídicas estabelecidas no município e sejam elas nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - A base do cálculo para a Taxa Transporte está vinculada à receita operacional líquida.

§ 2º - A Taxa Transporte será calculada na proporção de 1% (um por cento) da receita operacional líquida.

§ 3º - A Taxa Transporte será arrecadada mensalmente.

Art. 5º - Estão isentas as empresas que:

I - Apresentarem rentabilidade patrimonial inferior a 5% (cinco por cento).

II - Possuírem transporte próprio ou fretado, desde que fique comprovado que atende ao conjunto dos funcionários.

Art. 6º - Os recursos do FUNTRANSP serão administrados por um Conselho Diretor, que será composto por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes.

Art. 7º - Integrarão o Conselho Diretor:

I - 1 (um) representante da SMT (Secretaria Municipal de Transportes)

II - 1 (um) representante da Câmara Municipal

III - 1 (um) representante do Sindicato dos Condutores

IV - 1 (um) representante da União dos Movimentos de Moradia

V - 1 (um) representante da TRANSURB

Art. 8º - Os membros do Conselho Diretor terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo uma vez apenas, por período igual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	614	de 1991
Assinatura	<i>[assinatura]</i>	

§ 1º - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu regimento.

§ 2º - O Conselho Diretor poderá solicitar a colaboração dos servidores da Prefeitura, bem como utilizar os serviços infra-estruturais da Administração, desde que isso não implique em prejuízo aos trabalhos desta.

Art. 9º - Compete ao Conselho Diretor:

- I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo.
- II - Aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo.
- III - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos.
- IV - Criar um serviço de atendimento ao público (informações e reclamações).
- V - Elaborar seu regimento interno.

Art. 10º - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o não pagamento da taxa de que trata a presente lei implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I - Multa
- II - Juros

§ 1º - A multa corresponderá a 20% do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor.

§ 2º - Juros moratórios de 12% ao ano, contados mês a mês.

Art. 11º - Esta lei será regulamentada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1991.

Vereador Mauro Ailton Puerro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	614	de 18 91
O Secretário	924	

JUSTIFICATIVA

A SITUAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO EM SÃO PAULO PRECISA SER RADICALMENTE ENFRENTADA. NÃO PODEMOS MAIS NOS OMITIR OU FINGIR QUE O PROBLEMA NÃO EXISTE. DIARIAMENTE ASSISTIMOS A MILHÕES DE PESSOAS DEIXAREM DE UTILIZAR O TRANSPORTE PÚBLICO EM FUNÇÃO DO ELEVADO PREÇO DAS TARIFAS. AQUELES QUE O UTILIZAM (NÃO SEM ONERAR O ORÇAMENTO FAMILIAR), AINDA SE VÊEM OBRIGADOS A CONVIVER COM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E ESTAFANTES

O TRANSPORTE, QUE É UM DIREITO DO CIDADÃO, SE TRANSFORMOU NUMA RENTÁVEL FONTE DE LUCRO PARA ALGUNS POUCOS EMPRESÁRIOS. O ESTADO PRECISA GARANTIR O DIREITO AO TRANSPORTE, MAS SE ISSO NÃO ESTIVER SENDO SUFICIENTE É PRECISO IR ALÉM, É PRECISO ESTABELECEER UM MECANISMO QUE OBRIGUE OS PRINCIPAIS BENEFICIADOS COM O TRANSPORTE PÚBLICO, QUE SÃO OS GRANDES EMPRESÁRIOS E COMERCIANTES (QUE TEM SUA MÃO DE OBRA E PÚBLICO ALVO TRANSPORTADOS SEM NENHUM ÔNUS), A INVESTIR NO SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO.

A FORMA MAIS EFICAZ DE GARANTIR ISSO É ESTABELECENDO UMA TAXA TRANSPORTE QUE ESTEJA ASSENTADA NA TAXAÇÃO DO CAPITAL. ESTA TAXA SERÁ UTILIZADA PARA OPERACIONALIZAR A IMPLANTAÇÃO DE UMA TARIFA SOCIAL, QUE ASSEGURE O ACESSO DA POPULAÇÃO AO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE.

A LÓGICA DO ESTADO BRASILEIRO TEM SIDO PRIVILEGIAR A INICIATIVA PRIVADA. SÃO ISENÇÕES DE IMPOSTOS, INCENTIVOS FISCAIS, REDUÇÕES DE TAXAS, ETC. COMO O ESTADO É MANTIDO COM O DINHEIRO PÚBLICO O QUE ACONTECE É QUE, NO FINAL DAS CONTAS, QUEM FINANCIA AS GRANDES EMPRESAS É O POVO. PRECISAMOS INVERTER ESSA RELAÇÃO, FAZENDO COM QUE OS EMPRESÁRIOS SE VEJAM OBRIGADOS A SUBSIDIAR A MELHORIA DE VIDA DA POPULAÇÃO. A TARIFA SOCIAL É UMA MANEIRA DE INICIAR ESTE CONTRA-FLUXO NOS SUBSÍDIOS.

O OBJETIVO PRINCIPAL DA TAXA TRANSPORTE É ASSEGURAR A TARIFA SOCIAL, MAS ELA SERVIRÁ TAMBÉM PARA INCREMENTAR A FROTA MUNICIPAL, GARANTINDO A RECUPERAÇÃO DE ÔNIBUS VELHOS BEM COMO A AQUISIÇÃO DE OUTROS NOVOS.

POR CERTO ALGUNS ARGUMENTARÃO QUE O VALE-TRANSPORTE JÁ CUMPRE ESTE PAPEL. ACREDITAMOS QUE NÃO É ASSIM. PRIMEIRO PORQUE A QUANTIDADE DE BENEFICIADOS É MUITO PEQUENA ENTRE A POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA (EXISTEM VÁRIAS CATEGORIAS QUE NÃO POSSUEM ESTE BENEFÍCIO), ALÉM DO QUE NÃO ATINGE A MILHÕES DE PESSOAS INSERIDAS NO MERCADO INFORMAL E OUTROS MILHÕES QUE NÃO ESTÃO EMPREGADOS.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	de pros.
n.º	614	de 1991
O funcionário	CAG	

A MANUTENÇÃO DE UM TRANSPORTE COLETIVO DE QUALIDADE E COM PREÇO ACESSÍVEL É TAREFA DE TODOS NÓS, PRINCIPALMENTE DESTA EDILIDADE, REPRESENTANTE DIRETA DA POPULAÇÃO DESTA CIDADE.

O GERENCIAMENTO DO FUNDO GERADO PELA TAXA TRANSPORTE SERÁ ADMINISTRADO POR UM CONSELHO DIRETOR COMPOSTO POR REPRESENTANTES DO EMPRESARIADO, DOS TRABALHADORES E DA POPULAÇÃO. SUAS CONTAS DEVERÃO SER TRANSPARENTES E RESPONDER ÀS NECESSIDADES PRIORITÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO.

AS EMPRESAS QUE APRESENTAREM BAIXA RENTABILIDADE (INFERIOR A 5% AO ANO) E AS QUE POSSUÍREM TRANSPORTE PRÓPRIO OU FRETADO PARA TODOS OS SEUS EMPREGADOS, ESTARÃO ISENTAS DA TAXA, ENQUANTO ESTIVEREM ENQUADRADAS NESTA SITUAÇÃO.

ACREDITAMOS QUE APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, QUE CRIA UMA TAXA TRANSPORTE E UMA TARIFA SOCIAL, DEVE SER ENCARADA COMO UM PRIMEIRO PASSO NA OTIMIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. SUA APROVAÇÃO, EMBORA NÃO VÁ RESOLVER TODOS OS PROBLEMAS DO SETOR, SERVIRÁ PARA GARANTIR UMA MELHORIA SENSÍVEL NO TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO PAULO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....619..... de 19.....91...../...../.....(a).....436.....

Sobre o assunto consta:

P. Lei nº 422/91- Proc. nº 2234/91

P. Lei nº 342/90- Proc. nº 2633/90

P. Lei nº 431/89- Proc. nº 3318/89

em 07-11-91

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



OK

Folha n.º	66	de pres.
n.º	614	de 1991
O legislador	438	

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0422/91-9

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urbana, Metropolitana,
Meio Ambiente
Finanças e Orçamento

Cria o Fundo Municipal de Transporte - FUNTRAN, favorece com incentivo fiscal as pessoas físicas e jurídicas que concederem o benefício integral do Vale Transporte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Transportes - FUNTRAN, com o objetivo de implementar melhorias nas condições de operação do Sistema de Transportes Urbanos do Município e, inclusive, remunerar os serviços de transportes coletivos por ônibus e tróleibus no Município, contratados pela Prefeitura.

Art. 2º - O FUNTRAN terá duração indeterminada, natureza contábil, caráter rotativo de gestão autônoma através do Conselho Municipal de Transportes - CMT.

§ 1º - O Conselho Municipal de Transportes, presi-



Folha n.º	07	de pres.
n.º	614	de 1991
O Secretário	JBB	

Câmara Municipal de São Paulo

dido pelo Prefeito Municipal, será composto por mais seis membros a saber:

- a) O Secretário Municipal de Transportes;
- b) O Secretário Municipal do Planejamento;
- c) O Secretário Municipal das Finanças;
- d) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- e) Um representante do setor empresarial;
- f) um representante da classe trabalhadora sindic-

lizada.

§ 2º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 3º - Os membros do Conselho não receberão remuneração pela participação no Colegiado.

§ 4º - O FUNTRAN será representado pelo Presidente do Conselho.

§ 5º - O Secretário Municipal de Transportes exercerá as funções de Secretário-Executivo do Conselho Municipal de Transportes, a quem o Presidente poderá delegar atribuições.

§ 6º - Os representantes do setor empresarial e da classe trabalhadora serão substituídos a cada período máximo de 01 (um) ano.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Transportes - CMT:

I - gerir o FUNTRAN;

II - Aprovar planilha de custos, proposta pelo COMTAR;

III - Estabelecer diretrizes políticas gerais do sistema de transportes urbanos do Município.



Nota n.º	08	de proc.
n.º	619	de 1991
O Secretário	C/B	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Constituirão receitas do FUNTRAN:

I - As dotações consignadas no Orçamento Municipal "Fundo de Transportes para Operação do Sistema" e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - Receitas provenientes da cobrança de tarifas, vendas de passagens, passes, vales transportes, bilhetes e quaisquer outros padrões emitidos previstos em legislação própria;

III - Auxílios, subvenções, contribuições, transferências em acordos e convênios;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

V - Rendimentos provenientes das aplicações de seus próprios recursos;

VI - O produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, observada a legislação pertinente destinadas a esse fim específico;

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas que concederem o benefício integral do Vale Transporte, a todos os seus empregados, funcionários e/ou prestadores regulares de serviço, sem nenhum desconto do beneficiado nos trajetos residência-trabalho-residência, em todas as modalidades de transporte coletivo da Região Metropolitana de São Paulo e em conformidade com o previsto na Legislação Federal, terão direito a uma redução do IPTU.

Parágrafo Único - A redução do imposto prevista neste artigo se fará mediante comprovação, no ato do pagamento, do valor aplicado na aquisição do Vale Transporte.



Folha n.º	09	do proc.
n.º	614	de 1991
Assinatura	ABR	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Para fins de apuração de vencimentos dos servidores municipais, de que tratam as leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989, não será computado como receita corrente o montante a ser destinado mensalmente ao FUNTRAN.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Transportes poderá criar sistemas especiais de transportes coletivos por ônibus, mediante pagamento de tarifa específica, para operar em condições diferenciadas, tais como número de passageiros limitados por viagem, padrão de conforto do veículo, equipamento e acessórios especiais.

Art. 8º - Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo FUNTRAN, bem como das aplicações e investimentos realizados.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá licitação pública no prazo de até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, para selecionar propostas de credenciamento para prestação de Serviços Alternativos de Venda de Vale Transporte, sem prejuízo da sistemática da comercialização direta dos transportadores aos empregadores, a fim de difundir e facilitar sua aquisição e recebimento pelos empregadores, sua distribuição aos beneficiários e o seu uso em todas as modalidades de transporte coletivo da Região Metropolitana de São Paulo.

§ 1º - Para os efeitos dos dispostos neste artigo, o órgão de Gerência de Transporte Coletivo do Município promoverá convênios com os transportadores da Região Metropolitana de São Paulo, para incentivar a adesão aos Serviços Al-



Câmara Municipal de São Paulo

ternativos de Venda de Vale Transporte.

§ 2º - A empresa vencedora da licitação ficará autorizada a explorar diretamente, com exclusividade, o Serviço Alternativo de Venda de Vale Transporte, sem qualquer ônus aos cofres públicos.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, desta lei, a fruição da redução do IPTU, pelo contribuinte, ficará passível de fiscalização do Município, nos livros contábeis da pessoa jurídica.

Parágrafo Único - A constatação de fraude pela fiscalização, em relação à pessoa física ou jurídica, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Perda do direito ao incentivo fiscal, com pagamento do IPTU devido, acrescido de 1/3 (um terço);

II - Multa de até 10 (dez) vezes o valor fraudado, conforme a gravidade do FATO;

Art. 11 - A implantação do FUNTRAN será feita por decreto, no qual serão fixadas as normas de seu funcionamento.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 1991

José Índio Ferreira do Nascimento

Vereador



Folha n.º	11	de pros.
n.º	619	de 1991
O funciário	428	

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei, visa criar "o Fundo Municipal de Transportes - FUNTRAN" que tem como objetivo remunerar os serviços de transportes coletivos por ônibus e tróleibus no Município, contratados pela Prefeitura a ser gerido pelo Conselho Municipal de Transportes - CMT, presidido pelo Prefeito Municipal e composto pelos Secretários Municipais de Transportes; do Planejamento e das Finanças; por um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante do setor empresarial e um da classe trabalhadora sindicalizada.

Os representantes da sociedade civil no CMT tem a função de democratizar e permitir a participação da comunidade, justamente neste tema que afeta mais diretamente a população civil que vive o problema diuturnamente, seja ele empresário, trabalhador ou usuário.

O art. 4º trata das receitas que constituirão o FUNTRAN. O montante destinado a ele não poderá ser computado como receitas correntes "para fins de apuração dos vencimentos dos servidores municipais" (art. 6º).

Cabe ressaltar a importância do art. 5º que, ao introduzir descontos no IPTU para aqueles que concederem o benefício do Vale Transporte aos empregados, incentivará o uso desse benefício favorecendo, principalmente, a parcela da população mais carente e trabalhador visto que a redução do



Folha n.º	12	de pros.
n.º	614	de 1991
O Secretário	936	

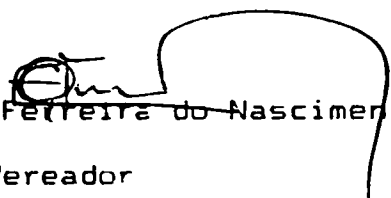
Câmara Municipal de São Paulo

IPTU vale tanto para as pessoas físicas como para as jurídicas.

Ainda sobre o Vale Transporte destacamos a descentralização na venda do Vale pela criação do Serviço Alternativo de Venda de Vale Transporte, sem qualquer ônus aos cofres públicos.

Finalmente o Legislativo terá papel preponderante no sucesso do FUNTRAN não só pela participação no Conselho Municipal de Transportes - CMT mas também pela fiscalização a ser exercida pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa que deverá receber relatório descritivo e analítico referente ao montante mensal recebido pelo FUNTRAN (art. 8º).

Pelo exposto contamos com o apoio dos demais pares desta Casa, por ser a matéria de interesse da população


José Índio Ferreira do Nascimento

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 13 -

do processo nº 624 de 19 91 (a) ABreu

O presente projeto, por conter o mesmo teor de outro já apresentado na mesma Sessão Legislativa (PL.422/91 do Ver.José Índio do Nascimento), considera-se restituído ao autor, podendo o mesmo, não se conformando com essa decisão, recorrer ao Plenário, nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno, depois de regularmente notificado.

14-11-91


ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Presidente

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	14	de proc.
n.º	614	de 1991
S.º Secretário		

São Paulo, 19 de Novembro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 618/91

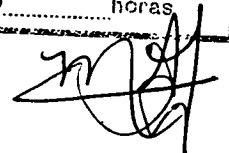
Ao Exmo.Sr. Vereador

Mauro Ailton Puerro:

De acôrdo com a decisão do Sr. Presidente (em anexo), comunicamos que o PL.614/91 de sua autoria, que autoriza o Executivo a criar o Fundo de Transporte no âmbito do Município (FENTRANSP), será considerado como devolvido ao autor, respeitado o prazo de recurso previsto nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em 19/11	1991
às 15	horas



LEIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SBC,-



Folha n.º	15	de proc
n.º	614	de 1991
O licenciário	FBE	

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO "P" Nº /91

Recorre da decisão do Presidente de restituir ao autor o Projeto de Lei 614/91.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 311 da Resolução 02/91, da decisão proferida pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, que devolveu o Projeto de Lei 614/91, de nossa autoria, que cria o Fundo municipal de Transportes, pelo fato desta proposição, no seu entender, conter o mesmo teor de outra já apresentada nesta sessão legislativa.

O conteúdo de ambos os Projetos de Lei são totalmente diversos, não havendo qualquer semelhança de mérito entre eles.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.

Mauro Puerro



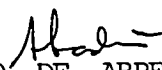
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....16.....

do processo nº.....614..... de 19.....71/.....(a).....436.....

O autor, tempestivamente, apresentou recurso (fls.15) contra a decisão presidencial de fls.13, e, nos termos do § 1º do art. 312, do Reg. Interno, dou-lhe provimento, para que tramite regularmente, encaminhando o presente projeto à Comissão de Constituição e Justiça.

21.11.91


ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 22 / 11 / 91


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/11/91 às 12:30hs.

[Handwritten mark]

Ao Nobre Vereador *Walter Alencar*

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de *11* de 19. *91*

[Signature]
Presidente

S E G U E Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº *17*

Em *20/12/91* *[Handwritten mark]*
..... (a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17	do proc
N.º 614	de 19 91
O Funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/12/91

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGURO, Paulo Roberto de Almeida, filho do Sr. João Roberto de Almeida, nascido em 12/08/1961, RG nº 12.121.812-2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 de 1991
N.º 614
C. 1991

PARECER
0103/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 614/91

*Fu. A. Puerro
em 19/2/92*

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, visa autorizar o Executivo a "criar, no âmbito do Município, o Fundo de Transporte - FUNTRANSP -, que por sua vez estará assentado numa taxa transporte".

A presente propositura encontra respaldo no disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

De fato, quando o legislador municipal inseriu o conceito --- neste dispositivo legal --- de que a Câmara tem como atribuição legislar sobre assuntos de interesse local, a briu-se a possibilidade de realmente vir à discussão temas de interesse de toda coletividade.

Esta propositura tem este condão. Não se pode pretender que somente caiba ao Executivo a iniciativa de leis sob os mais variados aspectos. Há que se permitir que a discussão sobre a cidade, das relações entre o Poder Público e o cidadão, em todas as suas formas, venha a se fazer presente nesta Casa.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 13/12/91

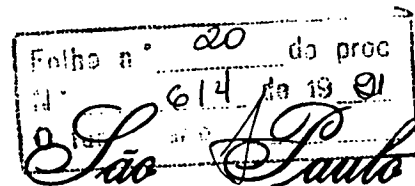
[Handwritten signatures]
- Presidente



Ora, "receita operacional líquida", é a renda da empresa, e a competência constitucional para instituir imposto sobre a renda pertence à União, consoante o art. 153, III, da Constituição Federal, ressalvado o adi-



Câmara Municipal de



cional estadual previsto no art. 155, II, da C.F.. O projeto cria uma taxa com uma base de cálculo que é usada para a determinação do valor de um imposto federal. A Carta Magna expressamente veda o que se pretende criar na propositura pois determina, no art. 145, § 2º que "As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Isto é precisamente o que ocorre, no projeto em exame, a criação de uma taxa como uma base de cálculo usada pelo Imposto sobre a Renda, de competência da União. Afronta-se, portanto a Constituição Federal, e por este motivo a proposta não pode converter-se em lei.

Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/12/91

Presidente

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20 / 02 / 1992
 página 33 coluna 3ª
 conferido: 44

À Comissão de Política
 Urbana.

Em, 25 / 02 / 92

44
 ANGELA BORDIN
 Oficial Legislativo,
 Secretária da CCS

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 25/02/92 às 16:50 hs. 2005

AO NOBRE VEREADOR GABRIEL CATEGA
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana
 e Meio Ambiente.

elump
 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SEQUE, Juntado nesta data 2005, rubricado sob
 folha n.º 21.223/20 03 92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	da Proc.
N.º	614	de 1992
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

PROJETO DE LEI Nº 614/91

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

11/03/92.

[Signature]
VER. GABRIEL ORTEGA

RELATOR.

D E F I R O, EM 11/03/92

[Signature]
VEREADOR ANTONIO SAMPAIO

PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 de Proc.
No 614 de 1991
O Funcionário

PARECER
0266/92

P/ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 614/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 614, de 05 de novembro de 1991, de autoria do Nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, autorizar o Executivo a criar o Fundo de Transporte no âmbito do Município (FUNTRANSP), e dar outras providências.

O Fundo de Transporte a ser criado terá a finalidade, se aprovado, de subsidiar a tarifa pública dos transportes coletivos, implantando, em consequência, uma tarifa social e desenvolver, incentivar e contribuir para a real melhoria do transporte coletivo municipal, inclusive com o aumento da frota pública.

Para a obtenção destes objetivos o Fundo de Transporte receberá os proventos obtidos com a cobrança da Taxa de Transporte.

Esta Taxa de Transporte será devida, segundo a propositura, por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município, com exceção daquelas que tiverem rentabilidade patrimonial inferior a 5% ou possuírem transporte próprio ou fretado, desde que atendam ao conjunto de seus funcionários.

O seu valor, ainda de acordo com a propositura, será de 1% da receita operacional líquida, arrecadada mensalmente.

Quem administrará o FUNTRANSP será um Conselho Diretor, composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes, que serão representantes da SMT, CMSP, Sindicato dos Condutores, União dos Movimentos de Moradia e TRANSURB, e cujas competências se encontram elencadas no Projeto de Lei.

Quanto ao não pagamento, por parte das empresas, da Taxa que trata o presente Projeto de Lei, a propositura prevê apenas multa de 20% e juros de 12% ao ano, sem considerar, explicitamente, a correção monetária.

Dessa forma o Projeto de Lei trata basicamente da criação da Taxa de Transporte e do Fundo de Transporte, com o seu Conselho Diretor. Analisemos cada um, separadamente:

A Taxa de Transporte não é nada mais do que um novo encargo que se está cobrando das empresas. Porém como é uma taxa, e não um imposto, a sua destinação tem que ser aquela a que ela está vinculada.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo 23 do Proc.
Nº 614
O Encargado

É patente que a sociedade não suporta mais a criação de encargos. Nem mesmo, sequer, aumento de impostos. E qualquer encargo a mais deve ser rejeitado.

Como atualmente existem subsídios por parte do Executivo para manter os preços atuais das tarifas e proporcionar aumento da frota existente, a nova Taxa iria apenas liberar o Executivo deste encargo, caracterizando assim um verdadeiro imposto, sem qualquer vinculação, já que as verbas da Prefeitura que não mais seriam destinadas ao transporte, estariam disponíveis.

Quanto à criação do Fundo de Transporte e seu Conselho Diretor também parece-nos desnecessários, já que existe uma Secretaria de Transporte, com toda uma infra-estrutura montada, com larga experiência no setor, e que até o presente tem administrado todas as verbas que a área de transporte tem recebido. Não será apenas em razão do fluxo de verbas vir de outra direção que a Secretaria de Transportes não teria capacidade para gerir o novo fundo. Também aqui nos posicionamos contra o pretendido pelo Projeto de Lei.

Quanto ao problema da tarifa social o que é necessário é haver recuperação salarial. Quando houver salários dignos, todos recuperarão a capacidade de compra, inclusive de passagens.

Por todos estes motivos, que basicamente são a criação de encargos para as empresas e novas funções na Administração Municipal, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é contrária à proposição.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em de março de 1992

Presidente

Relator

TPA DRS
CONTABILIDADE

ORTEGA

A Comissão de:

Administração Pública

Em: 20.03.92

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20/03/92 pág. 43

coluna 2ª conferido:

Ao nobre Vereador OSVALDO GIANOTTI
para relatar Regimentalmente até 07/04/92
sala da Comissão de Administração Pública

30/03/92

Presidente

solicito vistas
7-4-92
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE JUNTADOS DE LEI

folhas de nº 24 a 26 - 15/04/92

AMARGO



PARECER
0450/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do Proc.
N.º 614 de 19 92
O Funcionário
Secretaria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/91

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, "Autoriza o Executivo a criar o Fundo de Transporte no âmbito do Município (FUNTRANSP)".

Segundo a proposição em exame, seria criada uma "Taxa Transporte", cobrada mensalmente das pessoas jurídicas estabelecidas no Município, sendo o valor desse tributo 1% de sua receita operacional líquida. Seriam isentas as empresas com rentabilidade patrimonial inferior a 5% ou com serviço próprio de transporte para o conjunto de seus funcionários.

Os recursos arrecadados mediante a "Taxa Transporte" constituiriam um fundo, destinado a subsidiar a tarifa dos transportes coletivos públicos do Município e a outras despesas, visando a melhoria desse serviço.

A justificativa para a instituição do referido tributo é a necessidade de se ter uma "Tarifa Social", acessível para a população de baixa renda que não tem direito a vale-transporte; a cobrança de pessoas jurídicas é fundamentada na circunstância do serviço público de transporte atender uma demanda - efetiva ou potencial - gerada por empresários.

Os recursos do FUNTRANSP seriam administrados por um Conselho Diretor composto por um representante de cada uma das seguintes entidades: Secretaria Municipal de Transportes, Câmara Municipal, Sindicato dos Condutores, União dos Movimentos de Moradia e TRANSURB.

Ao analisar o projeto, esta Comissão faz as ponderações que seguem.

O subsídio à tarifa de transportes coletivos é possível, e já é praticado, utilizando as fontes de receita e a máquina burocrática de que o Município já dispõe, pela legislação em vigor.

Para aplicar com eficácia o disposto no projeto de lei em tela, o Executivo deveria montar uma estrutura administrativa específica, capaz de cumprir as seguintes tarefas:

- verificar, de forma exaustiva ou por amostragem estatística, a documentação que registra mensalmente a renda auferida por agentes econômicos constituídos em sociedade de qualquer tipo, com sede no Município;

- verificar (presumivelmente uma vez por ano) a documentação referente a renda patrimonial e à prestação de serviços de transportes para funcionários, apresentada pelos empresários interessados em obter isenção da "Taxa Transporte";

- organizar os procedimentos administrativos de cobrança e controle dos recursos;

- relizar operações de fiscalização visando detectar sonegações, a exemplo do que é feito no caso do Imposto de Renda.

Consideramos a montagem dessa estrutura inoportuna, pois, para evitar o aumento dos custos junto com o aumento dos benefícios, convém à Administração pública esgotar o potencial dos instrumentos de intervenção já disponíveis,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do Proc.
N.º 614 de 19 92
O Funcionário
TEORIA ELIZABETH

antes de recorrer a novos institutos, sendo isso particularmente importante em caso de instrumentos tributários.

As condições de cobrança e de isenção da "Taxa Transporte" fixadas no primeiro parágrafo do Art. 4º e no primeiro inciso do Art. 5º do projeto de lei não condizem com a intenção, explicitada no texto da Justificativa, de obrigar "os grandes empresários e comerciantes" a subsidiar o transporte coletivo, pois nem a receita operacional líquida, nem a rentabilidade patrimonial estão diretamente relacionadas ao porte da empresa.

Uma das causas da baixa eficiência e do custo alto por quilômetro rodado dos transportes coletivos, em São Paulo, é a sobrecarga da rede viária originada pelo uso excessivo do transporte individual para viagens residência-trabalho, pois os carros - circulando e estacionados - ocupam espaços enormes por passageiro transportado, nos logradouros públicos. Uma política de subsídio dos transportes adequada ao porte da cidade seria, portanto, um conjunto de medidas em que os mecanismos de transferência de recursos para transportes coletivos penalizassem os usuários de transporte individual, e não os empresários que empregam usuários de transportes coletivos.

Por concluir que o Fundo de Transporte, nos termos fixados pelo projeto em exame, não atende a critérios adequados da administração do serviço municipal de transportes, esta Comissão emite parecer contrário à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06 abril de 1992.

Presidente

Relator

(com ressalvas)
(contrário ao parecer)



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 614/91

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Mauro Puerro, autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Fundo de Transporte (FUNTRANSP), no âmbito do Município de São Paulo.

O referido fundo terá recursos provenientes de uma taxa cobrada das empresas privadas, na proporção de 1% (um por cento) da receita operacional líquida, e será administrado por um Conselho Diretor.

A proposição viabiliza a manutenção da tarifa social para o transporte público municipal e representa um forte impulso para que a iniciativa privada assuma a sua quota de responsabilidade na busca de alternativas para a melhoria do transporte coletivo em nossa cidade.

Favorável, ao Projeto de Lei 614/91, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

06/04/92.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15.04.92
página 118 col. 2a/3a
Conferência: *[assinatura]*

A Com. de Atividade Econômica.
em 15/04/92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
[assinatura]
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 15/04/92 as 13:30 h.
[assinatura]

Ao nobre Vereador OSVALDO SANCHES
[assinatura]
para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONÔMICA.

15.04.1992

[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEQUE, Juntado nesta data *[assinatura]*, rubricado sob
folha n.º 27 / 30 / 04 / 192 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
n.º 614 de 1991
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

PL 614/91

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

30/04/92.
[Signature]
VER. OSVALDO SANCHES
RELATOR

DEFIRO, EM 30/04/92.

[Signature]
VEREADOR EDER JOFRE
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CCQUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob

folha n.º 28, 29, 30

11/05/92 a)

[Handwritten signature]

[A large diagonal line is drawn across the page, crossing out the main body of text.]



PARECER
0594/92

publicar 15/05

Parecer **Municipal de São Paulo**
DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PRO-

Folha n.º 28 do proc.
n.º 614/91 de 1991
O funcionário pas

JETO DE LEI Nº 614/91

OK der
OK OSV S.
OK JUC
OK LIDIA
maio
PMIR G.
JO. ALVES

O Projeto de Lei ora em pauta, de iniciativa do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, pretende autorizar o Executivo a criar, no âmbito do Município, o Fundo de Transportes - FUNTRANSP -, que por sua vez estará assentado na cobrança de uma TAXA TRANSPORTE.

Incidindo sobre as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, a Taxa Transporte seria arrecadada mensalmente, na proporção de 1% da receita operacional líquida de cada contribuinte.

Apenas estariam isentas da taxa ora proposta, concede em seguida a propositura, as empresas que: 1. apresentarem rentabilidade patrimonial inferior a 5%; 2. possuírem sistema próprio para transporte que comprovadamente atenda ao conjunto de seus funcionários.

E mais dispõe o projeto que a administração do recursos do FUNTRANSP ficará a cargo de um Conselho Diretor, com composição e competências como na forma ali determinada.

Por fim, cuida a propositura de estabelecer as sanções a serem aplicadas às empresas que não recolherem nos montantes e prazos devidos a taxa então imposta, como previstas que ali ficam na forma de multa e juros.

Destarte, depreendido que resulta do exposto em sua justificativa, tem-se como motivação principal do legislador ora proponente a idéia essa que dispõe o sistema de transportes coletivos como "uma rentável fonte de lucros para alguns poucos empresários" na medida mesmo em que estes têm sua mão de obra e público alvo transportados sem responderem por qualquer ônus. Pois que isso e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
n.º 614 de 1991
O funcionário

mais o que se diz do elevado preço das tarifas a par com as "condições precárias e estafantes" apresentadas pelo serviço como ora prestado entende bastante o legislador para justificar sua proposição quando, em última instância, pretende transferir para as empresas, por via da cobrança de uma taxa uniforme sobre seu faturamento, parte do custo de uma atividade que a elas, como ao restante da coletividade, apresenta-se de tal forma essencial.

Contudo, não obstante meritória desta forma em suas intenções, esta Comissão entende, apenas restrita aos aspectos a ela atinentes, que a propositura não pode prosperar. E isso pelas razões que se seguem.

Com efeito, se o objetivo do proposto é transferir parte dos custos de um serviço para aqueles - "os grandes empresários" - todos os seus diretos e maiores beneficiados, a imposição para tal de uma taxa específica calculada, como disposto, na proporção fixa do faturamento de todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município apresenta graves inconveniências, que valem lista:

1. porque estabelecida com base em alíquota única, desconsidera o princípio da capacidade contributiva, nem ao menos discriminando entre grandes e pequenas empresas, como parece intenção já referida do legislador;
2. onera uniformemente, e sobre base diversa do fato gerador, contribuintes que, se usufruem, como exposto, benefícios do serviço em tela, o fazem em diferentes intensidades - pois que naturalmente diferem as empresas pelo volume de mão de obra utilizada e público alvo;
3. se como instrumento de financiamento dos serviços de transporte coletivo providos no Município, significa uma cunha a mais entre o



Câmara Municipal de São Paulo

usuário final do serviço e seu fornecedor, quando o caso é de um serviço de consumo excludente e perfeitamente divisível, que de uma tal intermediação por isso mesmo prescinde, e finalmente;

4. não evita que as empresas oneradas repassem a taxa adicional para os seus consumidores, como correto pode-se prever, e disso uma situação em que um serviço essencial estaria sendo financiado pelos mesmos consumidores de outros produtos igualmente essenciais, o que, além de paradoxal, tornaria ainda mais arbitrária a distribuição dos custos produtivos por entre a coletividade.

Ademais, é de se considerar que para cumprimento dos objetivos ora visados, que já reconheceu meritórios esta Comissão, outros instrumentos existem que, pelos efeitos semelhantes, bastante dos problemas já citados logra evitar. Que é caso, pois, o instituto já em vigor do vale-transporte, do qual apenas urge que mais se generalize seu uso e se aperfeiçoe seus regulamentos, com o que devidamente preservar-se-iam identificadas as fontes de financiamento do serviço visado então na devida sincronia com a efetiva e proporcional distribuição de seus benefícios.

Outrossim, por tudo disso arrazoado, não há que seja outro senão contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 11 de maio de 1992.

Presidente -

Relator -

Van Zylre (dom restricto)

[Signature]

[Signature]
Wentz

[Signature]

[Signature]
(C/ restricto)

Para cada DO DIÁRIO OFICIAL	
de 16/05/1992	
folha 72	coluna 1ª
referido: <u>GRAT</u>	

À Com. de Finanças e Orçamento, 18/05/92

[Assinatura]

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19.5.92 às 1300 h.

[Assinatura]

4o nobre Vereador Dezoberto Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19/05/92

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
REQUERIM) juntado(s) nesta data todas as rubricado(s) sob n.º 91 e 32, de 04/06/92	
<i>[Assinatura]</i>	



Câmara
PARECER
0682/92

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 614/91

Folha n.º	31	de proc.
n.º	614	de 19 91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, visa autorizar o Executivo a criar o Fundo de Transporte no âmbito do Município (FUNTRANSP).

A propositura estabelece que tal fundo seria assentado na cobrança de uma Taxa Transporte, que teria como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço municipal de transporte coletivo. Os contribuintes seriam as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, e a base de cálculo seria vinculada à receita operacional líquida, na proporção de 1% dessa receita, sendo arrecadada mensalmente. Estariam isentas as empresas que apresentassem rentabilidade patrimonial inferior a 5%, ou que possuissem transporte próprio ou fretado, desde que ficasse comprovado o atendimento ao conjunto dos funcionários.

O referido fundo teria as finalidades de subsidiar a tarifa pública dos transportes coletivos do Município e desenvolver, incentivar e contribuir para a real melhoria do transporte coletivo municipal.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, inicialmente cabe assinalar que a alteração tributária pretendida, qual seja a criação da Taxa Transporte, esbarra em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente não previu sua criação.

Ademais, a tributação incidiria apenas sobre empresas do Município, sendo que os recursos seriam destinados a todos que usufruíssem do sistema coletivo por ônibus, inclusive aqueles que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	de proc.
n.º	614	11

não trabalhassem nem morassem na cidade. Ainda que de certa forma isso hoje ocorra, com o subsidiamento da tarifa por parte da Prefeitura, tal subvenção é parcial. Além disso, não há direta ligação entre receita operacional e número de trabalhadores.

A sistemática que vem sendo aplicada consiste na cobrança de tarifa e complementação dos custos com recursos orçamentários. Ressalte-se que neste ano começou a vigorar a municipalização dos transportes, com o recebimento de toda a receita tarifária pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos e pagamento às contratadas por fórmula contratual que leva em conta quilometragem percorrida e passageiros transportados. Ora, tendo em vista sua recente implantação, não é lógico que ocorram alterações sem que sejam examinados os resultados da atual sistemática.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 1º de junho de 1992.

Presidente -

Relator

Carlos Mante

Alfredo

17/6/92

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 06 / 19 92
pagina 55 coluna 1º
conferido: *[Signature]*

A' A f m

em 04.06.92

[Signature]
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo Nº. 33 do proc. 91
614

São Paulo, 15 de Junho de 1992

MEMORANDO nº 102/92-ATM

Ao nobre Ver.Mauro Ailton Puerro:

A/C - Ver. Devanir Ribeiro:

Comunicamos que o PL. 614/91, do Ver.Mauro Ailton Puerro, que trata do Fundo de Transporte, será tido como REJEITADO, em virtude de haver recebido pareceres CONTRÁRIOS QUANTO AO MÉRITO de todas as Comissões, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, nos termos do art. 80 do Reg.Interno.

Atenciosamente

*Recebi
15/06/92
Mauro Puerro*

[Assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Professor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



JB

Folha Nº.	34	do proc.
ivº	619	de 1991
O funcionário	JB	

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO 11 - RECURSO
11-0052/92-7

30 JUL 1991 00011

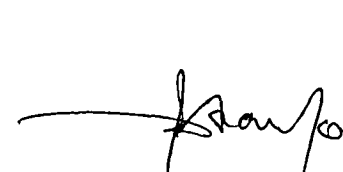
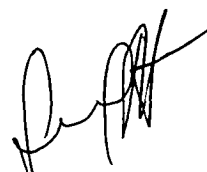
RECEBIDO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
20/07/1991

Recorre contra a rejeição ,
pelas comissões permanentes,
do Projeto de Lei 614/91.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamen-
to no art. 79 da Resolução 02/91, contra a rejeição, pelas
Comissões Permanentes, do Projeto de Lei 614/91, de autoria
do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, que dispõe sobre o Fun-
do Municipal de Transportes, uma vez que a relevância da ma-
téria impõe a sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em






DEVANIR RIBEIRO
Líder do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 614 de 19 91 / / (a) AO

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

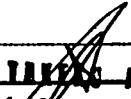
Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>35</u> fls.
Arquivo em	<u>02.03.93</u>
O Func.º	<u>LUIZ AREIAS DE CARVALHO</u>


Chefe da Seção Técnica U

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....